



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº. 2210/2005

“Dispõe sobre sanções administrativas em decorrência da inobservância de tempo máximo no atendimento aos usuários do setor de caixas das agências bancárias de Pedro Osório e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Osório, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando das infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja submetido a um tempo de espera para atendimento, superior a trinta minutos.

Art. 2º- As sanções administrativas serão aplicadas quando da caracterização da infração, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - No caso de não cumprimento da presente Lei, as agências bancárias sofrerão as seguintes sanções:

I – advertência por escrito quando da primeira infração;

II – multa no valor de 200 (duzentos) VRM (Valor de Referência Municipal) em caso de reincidência;

III – a partir da segunda reincidência o valor da multa será o dobro do estipulado no inciso II.

§ 1º - O procedimento de autuação em cada agência bancária deverá observar um interstício de 15 dias, a contar da data do último ato de infração lavrado.

§ 2º - os recursos resultantes das multas aplicadas aos infratores serão destinados exclusivamente a projetos que beneficiem menores carentes de Pedro Osório.



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - As denúncias poderão ser realizadas pelos usuários dos serviços bancários, ou através de entidades representativas de empresários e/ou trabalhadores, desde que devidamente legalizadas, que poderão solicitar a lavratura do auto de infração ao órgão fiscalizador – Fiscal de Posturas do Município de Pedro Osório – mediante comunicação oral ou escrita.

Art. 5º - A partir da ocorrência de denúncia, o fiscal deverá comparecer na agência denunciada para mensurar o tempo utilizado no atendimento dos usuários, tendo como referencial a última pessoa da fila de atendimento do setor de caixas.

Parágrafo Único – Mediante a averiguação da infração, o fiscal deverá imediatamente proceder à lavratura do auto de infração, registrando neste documento a qualificação do usuário acompanhado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 2005.

DR. MOACIR OTÍLIO ALVES  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ademir Cunha dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças